

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades e empresas de seguros

(2002/C 227 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 259/2 final — 2002/0112(COD)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Maio de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 44.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Actuando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu de Lisboa de 23-24 de Março de 2000 realçou a necessidade de acelerar a realização do mercado interno de serviços financeiros, fixou 2005 como o prazo para implementar o Plano de Acção para os Serviços Financeiros estabelecido pela Comissão e solicitou que fossem tomadas medidas para reforçar a comparabilidade dos mapas financeiros elaborados pelas empresas comunitárias cujos valores mobiliários sejam cotados num mercado regulamentado (em seguida denominadas «empresas cotadas»).

(2) Em 13 de Junho de 2000, a Comissão publicou a sua Comunicação intitulada Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas⁽¹⁾. Na Comunicação, foi proposto que todas as sociedades cotadas da UE fossem obrigadas a elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com um conjunto único de normas contabilísticas, designadamente, as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), o mais tardar a partir de 2005.

(3) O Regulamento (CE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho[...] relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (em seguida denominado o «Regulamento NIC») introduziu o requisito de que, a partir de 2005, todas as empresas cotadas da UE elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as NIC adoptadas para efeitos de aplicação na Comunidade. É igualmente prevista uma opção para os Estados-Membros no sentido

de estes permitirem ou exigirem a aplicação das NIC adoptadas no âmbito da elaboração das contas anuais e autorizarem ou exigirem a aplicação das NIC adoptadas pelas empresas não cotadas.

(4) O Regulamento NIC prevê que, para a adopção de uma norma contabilística internacional tendo em vista a sua aplicação na Comunidade, é necessário que tal preencha o requisito de base da Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedade⁽²⁾ e da Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas⁽³⁾, designadamente, que a sua aplicação resulte numa imagem verdadeira e fiel da situação financeira e resultados de uma empresa; este princípio deve ser considerado à luz das referidas Directivas do Conselho, sem implicar uma estrita conformidade com cada uma das disposições destas directivas.

(5) Dado que as contas anuais e consolidadas das empresas abrangidas pela Directiva 78/660/CEE e pela Directiva 83/349/CEE e que não sejam elaboradas em conformidade com o Regulamento NIC continuarão a basear-se nestas directivas enquanto fonte primária dos requisitos contabilísticos a serem respeitados a nível comunitário, é importante assegurar a igualdade das condições de concorrência entre as empresas comunitárias que aplicam as NIC e aquelas que não o fazem.

(6) Para efeitos da adopção das NIC e da aplicação da Directiva 78/660/CEE e da Directiva 83/349/CEE, revela-se desejável que estas directivas se coadunem com a evolução no domínio da contabilidade internacional. Neste contexto, a Comunicação da Comissão intitulada «Harmonização contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional»⁽⁴⁾ apelou à União Europeia para que desenvolvesse esforços para manter a coerência entre as directivas contabilísticas comunitárias e a evolução a nível da normalização contabilística internacional, nomeadamente no âmbito do Comité das Normas Internacionais de Contabilidade (IASC).

⁽¹⁾ COM(2000) 359 de 13.6.2000.

⁽²⁾ JO L 222 de 14.8.1978, p. 11, directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CEE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

⁽³⁾ JO L 193 de 18.7.1983, p. 1, directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CEE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

⁽⁴⁾ COM(1995) 508 de 14.11.1995.

(7) O relatório anual e o relatório consolidado anual são importantes elementos de informação financeira. Reforçar, em consonância com as melhores práticas actuais, o requisito existente no sentido de estes apresentarem uma imagem fiel da evolução da empresa e da sua situação é necessário para promover uma maior coerência e fornecer orientações adicionais sobre o teor de informação esperado de uma «imagem fiel». A informação não deve circunscrever-se aos aspectos financeiros das actividades de uma empresa. Prevê-se que tal conduzirá a uma análise dos aspectos ambientais, sociais e outros aspectos relevantes para uma compreensão da evolução e da situação da empresa. Tal coaduna-se igualmente com a Recomendação 2001/453/CE da Comissão, de 30 de Maio de 2001, respeitante ao reconhecimento, à valorimetria e à prestação de informações sobre questões ambientais nas contas anuais e no relatório de gestão das sociedades ⁽¹⁾.

(8) As divergências na elaboração e apresentação do «relatório de auditoria» reduzem a comparabilidade e dificultam a compreensão pelo utilizador deste aspecto vital da informação financeira. Uma maior coerência é assegurada mediante alterações, consentâneas com as melhores práticas actuais a nível internacional, a requisitos específicos respeitantes ao formato e conteúdo de um relatório de auditoria.

(9) A Directiva 78/660/CEE e a Directiva 83/349/CEE devem ser consequentemente alteradas. Por conseguinte, é igualmente necessário alterar a Directiva 91/674/CEE, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros ⁽²⁾. Estas alterações dissiparão todas as incoerências entre as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 91/674/CEE e as NIC em vigor em 1 de Maio de 2002,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 78/660/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte parágrafo ao n.º 1 do artigo 2.º:

«Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir a inclusão de outras demonstrações nas contas anuais para além dos documentos previstos no primeiro parágrafo.»

2. É inserido o seguinte n.º 6 no artigo 4.º:

«6. Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir que a apresentação dos montantes nas rubricas da conta de ganhos e perdas e do balanço tenha em conta os aspectos intrínsecos da transacção ou acordo evidenciado. Essa autorização ou exigência pode circunscrever-se a determina-

das formas de empresas ou às contas consolidadas, conforme definidas na Directiva 83/349/CEE do Conselho (*).

(*) JO L 193 de 18.7.1983, p. 1.»

3. É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 8.º:

«Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir que as sociedades adoptem o esquema de apresentação do balanço delineado no artigo 10.ºA em alternativa aos esquemas prescritos ou autorizados.»

4. No artigo 9.º, no ponto B no âmbito do «Passivo», a expressão «Provisões para riscos e encargos» é substituída pelo termo «Provisões».

5. No ponto J do artigo 10.º, a expressão «Provisões para riscos e encargos» é substituída pelo termo «Provisões».

6. É inserido o seguinte artigo 10.ºA:

«Artigo 10.ºA

Em vez do balanço com os esquemas descritos nos artigos 9.º e 10.º, os Estados-Membros podem autorizar ou exigir que as sociedades, ou determinadas formas de sociedades, apresentem as referidas rubricas com base numa distinção a estabelecer entre rubricas de curto e de médio ou a longo prazo, desde que a informação prestada seja pelo menos equivalente à exigida nos artigos 9.º e 10.º.»

7. O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«As provisões têm por objecto cobrir responsabilidades que estão claramente circunscritas quanto à sua natureza mas que, na data de encerramento do balanço, são prováveis ou certas, mas indeterminadas quanto ao seu montante ou quanto à data da sua ocorrência.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«As provisões não podem ter por objecto corrigir valores dos elementos do activo.»

8. Ao artigo 22.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação ao n.º 1 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem autorizar ou exigir que todas as sociedades ou determinadas formas de sociedades apresentem uma demonstração dos seus resultados, em vez da apresentação das rubricas de ganhos e perdas em conformidade com o disposto nos artigos 23.º a 26.º, desde que a informação prestada seja pelo menos equivalente à exigida por estes artigos.»

⁽¹⁾ JO L 156 de 13.6.2001, p. 33.

⁽²⁾ JO L 374 de 31.12.1991, p. 7.

9. O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:
- a) O ponto bb) da alínea c) do seu n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «Devem ser tidas em conta todas as responsabilidades ocorridas no exercício financeiro relevante ou no exercício anterior, mesmo se tais responsabilidades ou perdas apenas se tornarem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado.»
- b) É aditado o seguinte parágrafo:
- «1a. Para além dos montantes inscritos nos termos do ponto bb) da alínea c) do n.º 1, os Estados-Membros podem permitir ou exigir que sejam tidas em conta todas as responsabilidades previsíveis e perdas potenciais ocorridas no exercício financeiro relevante ou no exercício anterior, mesmo se tais responsabilidades ou perdas apenas se tornarem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado.»
10. O n.º 1, alínea c), do artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:
- «A reavaliação das imobilizações.»
11. No artigo 42.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «O montante das provisões não pode ultrapassar as necessidades.»
12. São inseridos os seguintes artigos 42.ºE e 42.ºF:
- «Artigo 42.ºE
- Em derrogação ao artigo 32.º, os Estados-Membros podem autorizar ou exigir, no que diz respeito a todas as sociedades ou a determinadas formas de sociedades, a valorimetria de outras rubricas específicas de activos que não instrumentos financeiros a partir dos montantes determinados com base no seu justo valor.
- Essa autorização ou exigência pode restringir-se às contas consolidadas, conforme definidas na Directiva 83/349/CEE.
- Artigo 42.ºF
- Sem prejuízo do disposto no n.º1, alínea c), do artigo 31.º, os Estados-Membros podem autorizar ou exigir, no que diz respeito a todas as sociedades ou a determinadas formas de sociedades, que sempre que um activo seja avaliado em conformidade com o artigo 42.ºE, qualquer alteração em termos de valor deve ser evidenciada na conta de ganhos e perdas.»
13. No n.º 1, ponto 6, do artigo 43.º, a referência aos «artigos 9.º e 10.º» é substituída pela referência aos «artigos 9.º, 10.º e 10.ºA».
14. O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:
- a) o seu n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «O relatório anual deve conter, pelo menos, uma análise fiel da evolução das actividades e da situação da sociedade.
- Esta análise deve incluir uma apreciação equilibrada e global da evolução das actividades da sociedade e da sua situação. As informações a incluir não devem circunscrever-se aos aspectos financeiros das actividades da sociedade.
- Na apresentação da respectiva análise, o relatório anual deve, quando adequado, remeter para os montantes inscritos nas contas anuais e apresentar explicações adicionais relativas a estes montantes.»
- b) A alínea b) do seu n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «a evolução futura previsível da sociedade, incluindo eventuais incertezas e riscos significativos susceptíveis de afectar a sua evolução;»
15. No artigo 48.º, é suprimida a terceira frase.
16. No artigo 49.º, a terceira frase passa a ter a seguinte redacção:
- «O relatório da pessoa ou pessoas responsáveis pela auditoria das contas anuais (em seguida denominados os “revisores oficiais de contas”) pode não acompanhar esta publicação, mas deve ser indicado se foi elaborado um parecer de auditoria com ou sem reservas, ou se os revisores oficiais se declararam na impossibilidade de emitir uma opinião sobre a revisão. Deve ser igualmente indicado se o relatório dos revisores oficiais de contas fez alusão a quaisquer aspectos específicos, sem que tenham sido emitidas reservas no parecer de auditoria.»
17. O artigo 51.º passa a ter a seguinte redacção:
- «As sociedades devem fazer controlar as contas anuais por uma ou mais pessoas habilitadas pelos Estados-Membros a realizar a revisão oficial de contas com base na Directiva 84/253/CEE (*).
- Os revisores oficiais de contas devem igualmente verificar a coerência do relatório anual com as contas anuais relativas ao mesmo exercício financeiro.
- (*) JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.»
18. É inserido um artigo 51.ºA com a seguinte redacção:
- «Articolo 51.ºA
1. O relatório dos revisores oficiais de contas deve incluir:
- a) uma introdução em que devem ser pelo menos identificadas as contas anuais que são objecto da revisão oficial de contas;

- b) uma descrição do âmbito da revisão oficial de contas que deve pelo menos identificar as normas de auditoria segundo as quais foi realizada;
- c) uma certificação das contas em que deve claramente constar o parecer dos revisores oficiais de contas quanto ao facto de as contas anuais darem uma imagem fiel e verdadeira, em conformidade com a metodologia relevante em matéria de informação financeira e, se for caso disso, se as contas anuais respeitam os requisitos legais. O parecer de auditoria pode ser emitido com ou sem reservas, constituir um parecer adverso ou declarar a impossibilidade de emitir um parecer sobre as contas;
- d) uma alusão a quaisquer questões para as quais os revisores oficiais de contas chamam claramente a atenção, sem emitir reservas no parecer de auditoria;
- e) um parecer relativo à coerência ou não do relatório anual com as contas anuais respeitantes ao mesmo exercício financeiro.
2. O relatório deve ser assinado, com a menção da respectiva data, pelos revisores oficiais de contas.»
19. O n.º1 do artigo 53.º é suprimido.
20. É inserido um artigo 53.ºA com a seguinte redacção:
- «Artigo 53.ºA
- Os Estados-Membros não aplicarão as isenções previstas nos artigos 11.º, 27.º, 46.º, 47.º e 51.º no caso de empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE (*).
- _____
 (*) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.»
21. No n.º 1 do artigo 56.º, a referência aos «artigos 9.º, 10.º» é substituída pela referência aos «artigos 9.º, 10.º e 10.ºA».
22. Na primeira frase do artigo 60.º, os termos «com base no valor de mercado» são substituídos por «com base no seu justo valor».
23. No artigo 61.ºA, a referência aos «artigos 42.ºA a 42.ºD» é substituída pela referência aos «artigos 42.ºA a 42.ºF».
- Artigo 2.º*
- A Directiva 83/349/CEE é alterada do seguinte modo:
1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Para além dos casos referidos no n.º 1, os Estados-Membros podem impor a qualquer empresa sujeita ao seu direito nacional a obrigação de elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado de gestão se:
- a) essa empresa (a empresa-mãe) exercer efectivamente uma influência dominante sobre outra empresa (a empresa filial); ou
- b) essa empresa (a empresa-mãe) e outra empresa (a empresa filial) forem geridas pela empresa-mãe como se fossem uma única entidade.»
2. No n.º 1 do artigo 3.º, a referência aos «artigos 13.º, 14.º e 15.º» é substituída pela referência aos «artigos 13.º e 15.º».
3. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- a) O seu n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:
- «O disposto no presente artigo não é aplicável quando uma das empresas a ser objecto de consolidação constitui uma sociedade cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho (*).
- _____
 (*) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.»
- b) O seu n.º 5 é suprimido.
4. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
- a) Na alínea b) do n.º 1, o segundo parágrafo é suprimido.
- b) Na alínea a) do n.º 2 a referência aos «artigos 13.º, 14.º e 15.º» é substituída pela referência aos «artigos 13.º e 15.º».
- c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «Os Estados-Membros podem não aplicar o disposto nos n.ºs 1 e 2 a sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE.»
5. No n.º 1, alínea a), do artigo 11.º, a referência aos «artigos 13.º, 14.º e 15.º» é substituída pela referência aos «artigos 13.º e 15.º».
6. O artigo 14.º é suprimido.
7. Ao n.º 1 do artigo 16.º, é aditado o seguinte parágrafo:
- «Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir a inclusão de outras demonstrações nas contas consolidadas, para além dos documentos previstos no primeiro parágrafo.»
8. No n.º 1 do artigo 17.º, a referência aos «artigos 3.º a 10.º» é substituída pela referência aos «artigos 3.º a 10.ºA».

9. No n.º 2, alínea b), do artigo 34.º, os termos «artigos 13.º e 14.º, bem como, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 14.º,» são substituídos pelos termos «artigo 13.º e».
10. No n.º 5 do artigo 34.º, os termos «e as excluídas com base no artigo 14.º» são suprimidos.
11. O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:
- a) o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O relatório consolidado anual deve conter, pelo menos, uma análise fiel da evolução das actividades e da situação das sociedades abrangidas pelo perímetro da consolidação no seu conjunto.
- Esta análise deve incluir uma apreciação equilibrada e global da evolução das actividades e da situação das sociedades. As informações a incluir não devem circunscrever-se aos aspectos financeiros das actividades.
- Na apresentação da respectiva análise, o relatório consolidado anual deve, quando adequado, remeter para os montantes inscritos nas contas consolidadas e apresentar explicações adicionais sobre estes montantes.»
- b) a alínea b) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «b) a evolução futura previsível das sociedades consideradas no seu conjunto, incluindo eventuais incertezas e riscos significativos susceptíveis de afectar a sua evolução;»
- c) É aditado o seguinte n.º 3:
- «3. Sempre que for exigido um relatório anual consolidado, para além de um relatório anual, os dois relatórios podem ser apresentados sob a forma de um único relatório. Na elaboração desse relatório único, pode ser adequado atribuir uma maior importância às questões que sejam significativas para as empresas incluídas no perímetro de consolidação, consideradas no seu conjunto.»
12. O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. As sociedades devem fazer controlar as contas consolidadas por uma ou mais pessoas habilitadas pelo Estado-Membro cuja legislação rege a empresa-mãe a realizar a revisão oficial de contas com base na Directiva 84/253/CEE do Conselho (*).
- A pessoa ou pessoas responsáveis pela auditoria das contas anuais (em seguida denominados os “revisores oficiais de contas”) deve igualmente verificar a coerência do relatório consolidado anual com as contas consolidadas relativas ao mesmo exercício financeiro.
2. O relatório dos revisores oficiais de contas deve incluir:
- a) uma introdução em que devem ser pelo menos identificadas as contas consolidadas que são objecto de revisão oficial de contas;
- b) uma descrição do âmbito da revisão oficial de contas em que devem ser pelo menos identificadas as normas de auditoria segundo as quais foi realizada;
- c) um parecer de auditoria em que deve ser claramente indicada a opinião dos revisores oficiais quanto ao facto de as contas consolidadas darem uma imagem fiel, em conformidade com a metodologia relevante em matéria de informação financeira e, se for caso disso, se as contas consolidadas respeitam os requisitos legais. O parecer de auditoria pode ser emitido com ou sem reservas, constituir um parecer adverso ou declarar a impossibilidade de emitir um parecer sobre as contas;
- d) uma alusão a quaisquer questões para as quais os revisores oficiais de contas chamam claramente a atenção, sem emitir reservas no parecer de auditoria;
- e) um parecer relativo à coerência ou não do relatório anual com as contas anuais respeitantes ao mesmo exercício financeiro.
3. O relatório deve ser assinado, com a menção da respectiva data, pelos revisores oficiais de contas.
4. Quando as contas anuais das empresas-mãe são apenas às contas consolidadas, o relatório dos revisores oficiais de contas exigido pelo presente artigo pode ser conjugado com qualquer outro relatório dos revisores oficiais de contas sobre as contas anuais da empresa-mãe prescrito pelo artigo 51.º da Directiva 78/660/CEE.
- (*) JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.»
13. Ao artigo 38.º é aditado o seguinte n.º 7:
- «7. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo não é aplicável às sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE.»

Artigo 3.º

A Directiva 91/674/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os artigos 2.º, 3.º, o n.º 1 e os n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, os artigos 6.º, 7.º, 13.º, 14.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º, os artigos 16.º a 21.º, os artigos 29.º a 35.º, os artigos 37.º a 41.º, o artigo 42.º, os artigos 42.ºA a 42.ºF, o n.º 1, pontos 1 a 7 e 9 a 14 do artigo 43.º, o n.º 1 do artigo 45.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, os artigos 48.º a 50.º, o artigo 50.ºA, o n.º 1 do artigo 51.º, o artigo 51.ºA, os artigos 56.º a 59.º, os artigos 61.º e 61.ºA da Directiva 78/660/CEE serão aplicáveis às empresas referidas no artigo 2.º da presente directiva, salvo disposição em contrário. Os artigos 46.º, 47.º, 48.º, 51.º e 53.º da presente directiva não serão aplicáveis aos activos e passivos que sejam avaliados em conformidade com a Secção 7A da Directiva 78/660/CEE.

2. Sempre que seja feita referência nas Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE aos artigos 9.º, 10.º e 10.ºA (balanço) ou aos artigos 22.º a 26.º (conta de ganhos e perdas) na Directiva 78/660/CEE, deve entender-se que tal remete para o artigo 6.º (balanço) ou para o artigo 34.º (conta de ganhos e perdas) da presente directiva, consoante o caso.»

2. No artigo 6.º, na rubrica E no âmbito do «Passivo», a referência às «Provisões para outros riscos e encargos» é substituída pela referência a «Outras provisões».

3. O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:

a) ao seu n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros podem permitir derrogações aos requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.»

b) O seu n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«O(s) método(s) aplicado(s) a cada rubrica de investimento devem ser especificados no anexo às contas, juntamente com os montantes assim determinados.»

Artigo 4.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até, o mais tardar, Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

Artigo 5.º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.
